

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Projeto de Lei Complementar

Nº 002-2021

Início Tramitação 12-02-2021

Ementa

Regulamenta os procedimentos relativos aos horários advocatícios de sucumbência no âmbito do Município e dá outras providências.

Autor

ANTONIO TAKASHI SASADA
Prefeito Municipal

Norma _____ N.º _____

Data: _____



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 072/2021-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 11 de fevereiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto Baptista Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 002/2021.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei Complementar e sua Justificativa, que “Regulamenta os procedimentos relativos aos honorários advocatícios de sucumbência no âmbito do Município e dá outras providências”.

Nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência para que a referida propositura seja submetida ao REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL para apreciação em primeiro turno e, se aprovada, também seja convocada a realização de SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para a apreciação em segundo turno. Justificamos tal solicitação, em face da relevância e urgência da matéria em pauta e a necessidade de implementação das medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura.

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Antonio Takashi Sasada (Antian)
ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

ATS/LTJ/MB/ammm
OF

01 Paraguaçu Paulista
Protocolo: 000450
Data/ hora: 12/02/2021 11:23:29
Responsável: *Tony*



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. 002, de 11 de fevereiro de 2021

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

O Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos é o órgão municipal responsável por representar o Município em todos os juízos e instâncias; examinar os aspectos jurídicos dos atos administrativos; processar inquéritos e sindicâncias; promover a cobrança judicial da dívida ativa do Município; assessorar o Prefeito e as unidades administrativas em assuntos jurídicos; emitir pareceres sobre questões jurídicas, administrativas e fiscais; além de uma série de outras atribuições.

A demanda pelos serviços do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos cresceu consideravelmente nos últimos anos, em especial nos assuntos relacionados à matéria fiscal. É uma quantidade enorme de processos que se avolumam a cada dia, prejudicando a eficiência dos serviços prestados.

A Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu art. 21 estabelece que, nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por esta representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Em um processo judicial, quando o Juiz elabora uma sentença, a parte que não teve sua tutela jurisdicional deferida, ou seja, que “perdeu a ação”, deve arcar com as custas judiciais e a sucumbência. A sucumbência representa o pagamento dos honorários devidos ao advogado da outra parte.

No Município de Paraguaçu Paulista, a destinação dos valores de sucumbência não era regulamentada até então. Portanto, os procuradores jurídicos, assessores jurídicos e detentores de cargo de direção do Departamento de Assuntos Jurídicos não recebem aquilo que a lei federal já disciplinou como direito desde o ano de 1994.

Posto isto, encaminhamos o presente Projeto de Lei Complementar, que regulamenta os procedimentos relativos aos honorários advocatícios de sucumbência no âmbito do Município e dá outras providências.

Esta propositura estabelece que os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte o Município, as autarquias e as fundações públicas municipais pertencem originariamente aos Advogados ocupantes



03

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

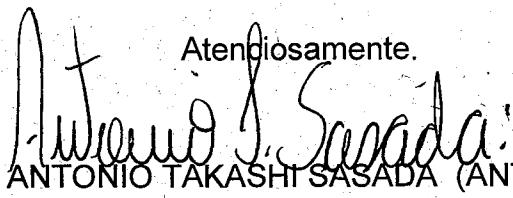
dos cargos de Procurador Jurídico e de Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos, nos termos do caput do art. 21 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Estabelece ainda, que os honorários advocatícios de sucumbência pertencem também ao ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor de Gabinete, nomeado para exercer função jurídico-administrativa exclusivamente perante o Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos, e desde que o mesmo esteja regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) há mais de 2 (dois) anos, contados na data de nomeação do cargo, sob o prisma da Lei Federal nº 8.906/1994.

Por conseguinte, foram estabelecidos os beneficiários quem tem direito ao rateio dos honorários advocatícios de sucumbência, os procedimentos quanto à destinação e ao recolhimento de valores fixados, e demais disposições.

Importante ressaltar, que os valores recolhidos a título de sucumbência em favor dos beneficiários previstos nos arts. 1º e 2º desta propositura não constituem qualquer vantagem, gratificação ou aumento de remuneração, não sendo incorporado nem incidindo nos vencimentos para cômputo de direitos trabalhistas ou previdenciários, vedada sua vinculação a qualquer título.

Considerada a relevância e urgência da matéria, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente.



ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito



04
my

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 002, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

Regulamenta os procedimentos relativos aos honorários advocatícios de sucumbência no âmbito do Município e dá outras providências.

A.CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte o Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, as autarquias e as fundações públicas municipais pertencem originariamente aos Advogados ocupantes dos cargos de Procurador Jurídico e de Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos, nos termos do *caput* do art. 21 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º Os honorários advocatícios de sucumbência pertencem também ao ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor de Gabinete, nomeado para exercer função jurídico-administrativa exclusivamente perante o Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos, e desde que o mesmo esteja regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) há mais de 2 (dois) anos, contados na data de nomeação do cargo, sob o prisma da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 2º Os valores fixados como sucumbência quando recolhidos após sentença judicial serão automaticamente retirados pelos Advogados, através de guias de levantamento, sem que, inicialmente, sejam depositados nos cofres públicos municipais.

§ 3º Caso seja expedido alvará judicial em nome de qualquer Procurador Jurídico do Município, seu beneficiário providenciará o depósito total dessa quantia na conta específica no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a retirada/levantamento do alvará judicial.

§ 4º Nas ações de execuções fiscais em que os débitos forem pagos diretamente à Fazenda Municipal, os recolhimentos serão feitos através de guias oficiais distintas e específicas, sendo uma relativa ao montante da dívida e a outra referente à verba honorária, em conformidade com o percentual fixado em Juízo, observado o disposto no *caput* e § 1º deste artigo.

01 Paraguaçu Paulista
Protocolado 03/02/2021
Data Atura 12/02/2021
Assinatura: my



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 002, de 11 de fevereiro de 2021 Fls. 2 de 4

§ 5º Os valores arrecadados a título de honorários advocatícios nos termos do § 4º deste artigo, não constituem verba pública, devendo ser depositados em conta poupança a ser aberta especialmente para o depósito e o rateio igualitário entre os beneficiários.

§ 6º A conta poupança para depósito dos valores recebidos a título de honorários advocatícios de sucumbência deverá ser aberta e mantida em banco oficial.

§ 7º Qualquer transação/movimentação na conta poupança deverá ser assinada pelo Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos com o Procurador Jurídico mais antigo na função.

§ 8º Estando ajuizado o débito, a ocorrência de compensação, transação, parcelamento e dação em pagamento não afasta a obrigação do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Art. 2º Terá direito ao rateio dos honorários advocatícios de sucumbência os beneficiários previstos no art. 1º desta lei complementar e também o Procurador Jurídico em efetivo exercício em qualquer órgão da administração pública municipal.

Parágrafo único. Para os efeitos de aplicação do disposto no *caput* deste artigo, considera-se em efetivo exercício o beneficiário que, na data do rateio esteja:

- I - em gozo de licença:
 - a) para tratamento de saúde;
 - b) maternidade;
 - c) paternidade;
- II - em gozo de férias regulamentares ou licença prêmio;
- III - afastado em razão de:
 - a) doação de sangue;
 - b) convocação judicial e outras convocações consideradas obrigatórias por lei;
 - c) falecimento de conjugue, de companheiro, de pais, de filhos ou de irmãos.

Art. 3º Não terá direito ao rateio dos honorários advocatícios de sucumbência enquanto perdurar a situação o beneficiário:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 00, de 11 de fevereiro de 2021 Fls. 3 de 4

- I - em licença para tratar de assuntos de interesses particulares;
- II - em licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário público civil ou militar;
- III - em licença para atividade política;
- IV - em afastamento para exercer mandato eletivo;
- V - cedido ou requisitado para entidade ou órgão estranho à administração pública municipal direta, autárquica ou fundacional.

Art. 4º O rateio do valor existente na conta poupança será feito sempre no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º O rateio será do valor total existente na conta poupança.

§ 2º O valor rateado será transferido para a conta-salário de cada um dos beneficiários.

§ 3º Após a transferência, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, deverão os responsáveis pela mesma entregar para cada beneficiário uma cópia dos extratos bancários dos últimos 12 (doze) meses, constando toda a movimentação da conta onde os honorários foram depositados.

§ 4º Os Procuradores Jurídicos, por decisão da maioria absoluta, por termo lavrado em ata, poderão alterar as pessoas que movimentarão a conta poupança onde os honorários serão depositados.

Art. 5º Caberá ao Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos a abertura da conta bancária para o depósito dos honorários e o controle contábil da mesma.

Art. 6º Os valores recolhidos a título de sucumbência em favor dos beneficiários previstos nos arts. 1º e 2º desta lei complementar não constituem qualquer vantagem, gratificação ou aumento de remuneração, não sendo incorporado nem incidindo nos vencimentos para cômputo de direitos trabalhistas ou previdenciários, vedada sua vinculação a qualquer título.

Art. 7º Esta lei complementar será regulamentada por decreto do Poder Executivo e por resolução do Poder Legislativo, naquilo que couber.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 002, de 11 de fevereiro de 2021 Fls. 4 de 4

Art. 9º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 11 de fevereiro de 2021.

Antônio Sasada
ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

ATS/MB/EMS/ammm
PLC



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

08

LEI N° 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

(Vide ADIN 6278)

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Da Advocacia

CAPÍTULO I

Da Atividade de Advocacia

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 09 (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

§ 7º A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Incluído pela Lei nº 13.247, de 2016)

Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão 'Sociedade Individual de Advocacia'. (Incluído pela Lei nº 13.247, de 2016)

Art. 17. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

CAPÍTULO V

Do Advogado Empregado

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

CAPÍTULO VI

Dos Honorários Advocatícios

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

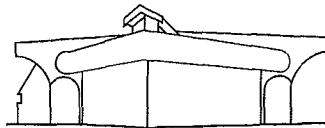
§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais. (Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018)

§ 7º Os honorários, convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades. (Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (Vide ADI 6053)

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

14/02/2021

DESPACHO

Matéria:	Projeto de Lei Complementar nº 002/21
Autor:	Sr. Prefeito Municipal
Ementa:	Regulamenta os procedimentos relativos aos honorários advocatícios de sucumbência no âmbito do Município e dá outras providências.

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

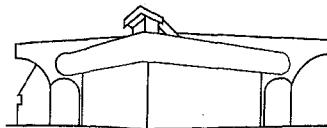
Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação das seguintes Comissões Permanentes:

CCJR – Comissão de Constituição, Justiça e Redação

COFC – Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2021.

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

12p
OP

DESPACHO

Comissões Permanentes

À Comissão:	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Presidente:	Vereadora VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
Demais Membros:	Marcelo Gregório Clemente da Silva Lima Junior

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, despachamos a essa Comissão Permanente a proposição abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Proposição:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/21
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	16/02/2021

Departamento Legislativo, 15 de fevereiro de 2021.

Jeferson Bazzo
JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

RECEBI a proposição nesta data.

15/02/2021

[Signature]
Presidente da C.C.J.R.



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

13
PAF

D E S P A C H O

ENCAMINHO o Projeto de Lei Complementar nº. 002/21, de autoria da Senhor Prefeito Municipal, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente Parecer.

Paraguaçu Paulista, 15/02/2021

(Signature of Vanes Aparecida Pereira da Costa)
VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Recebi em 15/02/2021

(Signature of Dr. Mário Roberto Piazza)
Dr. Mário Roberto Piazza
Procurador Jurídico

14
OAB

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 006 /2021

De: Parque das Águas
Procurador: Adriano
Data: 06/07/2021
Assunto: my

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 02/2021

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 02/21, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual “Regulamenta os procedimentos relativos aos honorários advocatícios de sucumbência no âmbito do Município e da outras providências”.

Honorários de sucumbência são os honorários que o vencido tem que pagar ao vencedor para que este seja reembolsado dos gastos que teve no processo.

A Lei Federal nº 8.906/1994- Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, ao estabelecer em seu art. 22 que:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e .

O Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 prevê em seu art. 85, § 19 o direito ao advogado público de receber tal verba.

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”

Todavia, para o recebimento de tal verba, é necessário a edição de lei municipal nesse sentido, razão pela qual é apresentado o presente projeto de lei.

Os honorários de sucumbência são considerados como verba alimentar, conforme art. 85, § 14 do CPC – Código de Processo Civil.

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucional o recebimento de honorários de sucumbência em decisão tomada na sessão virtual do Plenário finalizada em 4/8/2020, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6163.

Veja o acórdão:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR ADVOGADOS PÚBLICOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Ação direta em que se discute a



15
DAP

constitucionalidade da Lei 15.711, de 29 de fevereiro de 2016, do Estado de Pernambuco, que dispõe sobre o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a Procuradores do Estado. 2. Em recente decisão, proferida em caso análogo à presente ação, o Plenário do Supremo Tribunal firmou os seguintes entendimentos: i) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional; ii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição; e iii) os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da Constituição (ADIs 6165, 6178, 6181, 6197, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADI 6053, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgadas na Sessão Virtual de 12.06.2020 a 19.06.2020). 3. Ação direta julgada parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição”.

A matéria versa sobre percepção de vencimentos de servidores, portanto de natureza de lei complementar, conforme disposto no Art. 54, § Único, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, devendo ser submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea “b” do Regimento Interno, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Inciso IV do Regimento Interno.

Art 54 –

Parágrafo único : São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:

IVtodas as matérias relativas a cargos e salários, planos de reclassificação ou tabela de vencimentos, aumentos, revisões e vantagens pecuniárias, obedecidos os postulados constitucionais.”

“Art 239.....

§ 1º – Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

b) os projetos de lei complementar;

“Art 53 – O Plenário deliberará :

§ - Por maioria absoluta :

IV – Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do 55, § 3º, I da Lei Orgânica do Município, combinado com art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“LOM - Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 3º - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou emprego públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;



160
PAP

**"CF - Art. 30 – Compete aos municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;"**

Todavia, solicitou a Autora, através do **Ofício nº 072/2021-GAP**, protocolizado em 12/02/2021, que o projeto de lei seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL para apreciação em primeiro turno e, se aprovada, também seja convocada a realização de SESSÃO EXTRAORDINARIA, para a apreciação em segundo turno, tendo em vista *"a relevância e urgência da matéria e a necessidade de implementação das medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura"*.

Por urgência especial entende-se a dispensa das exigências regimentais, conforme dispõe ao rt. 190 do Regimento Interno:

"Art. 190 A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade."

O pedido de **urgência especial** pode ser requerido pela Mesa Diretora ou por pelo menos 1/3 dos Vereadores, conforme disposto no art. 191, Inc. I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno, devendo tal requerimento ser submetido à deliberação do Plenário, que poderá aceitá-lo ou não.

Em relação ao segundo pedido (realização de sessão extraordinária para apreciação em segundo turno), nos termos do Art. 31 da Lei Orgânica do Município e 177 do Regimento Interno, cabe à Presidência desta casa acatar ou não a solicitação do Sr. Prefeito Municipal.

Art. 177 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face ás normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 15 de Fevereiro de 2021



Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

Daniela - Secretaria <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

PROJETOS protocolizados para tramitação

1 mensagem

Daniela - Secretaria <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

16 de fevereiro de 2021 11:16

Para: "Ver. Clemente da Silva Lima Junior" <juninho@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Daniel Rodrigues Faustino" <danielfaustino@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Delmira de Moraes Jerônimo" <professoradelmira@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Derly Antonio da Silva" <professorderly@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Fábio Fernando Siqueira dos Santos" <fabiosantos@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Graciane da Costa Oliveira Cruz" <gracianedemadureira@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. José Roberto Baptista Junior" <juniorbaptista@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Marcelo Gregorio" <marcelogregorio@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Paulo Roberto Pereira" <paulojapones@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Ricardo Rio Menezes Villarino" <ricardorio@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade" <professor.rodrigo@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Vanes Aparecida Pereira da Costa" <vanesgeneroso@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Vilma Lucilene Bertho Álvares" <vilmabertho@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Encaminhamos, para conhecimento, arquivos digitais de projetos para tramitação nesta Casa, a saber:

- De autoria do Sr. Prefeito Municipal:

1) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 002/21, "Regulamenta os procedimentos relativos aos honorários advocatícios de sucumbência no âmbito do Município e dá outras providências".

- De autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino:

2) PROJETO DE LEI Nº. 007/21, Institui a "Semana Municipal de Informação, Combate e Prevenção a Depressão";

3) PROJETO DE LEI Nº. 008/21, Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Ediney

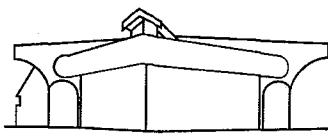
Setor de Processo Legislativo

3 anexos

[PL_008-21.pdf](#)
176K

[PL_007-21.pdf](#)
226K

[PLC_002-21.pdf](#)
824K



Palácio Legislativo Água Grande

Paraguacu Paulista
Estância Turística de Paraguacu Paulista

ON Paraguacu Paulista
Protocolo: 030534

Data/Hora: 22/02/2021 11:22:21
Responsável: WPT

180
OK

Câmara Municipal

PARECER N° 003/21

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2021

Autor: **Sr. Prefeito Municipal, ANTONIO TAKASHI SASADA**

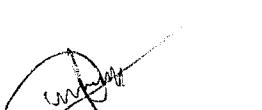
Regulamenta os procedimentos relativos aos honorários advocatícios de sucumbência no âmbito do Município e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

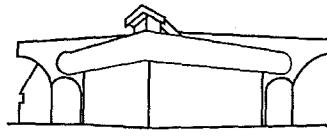
Acatando o posicionamento do Relator e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** em face do Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, de acordo com os motivos expostos pelo Relator, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 22 de fevereiro de 2021.


VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
Presidente da Comissão


MARCELO GREGÓRIO
Vice-Presidente


CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Secretário e Relator



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

190
PAF

RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2021

Autor: **Sr. Prefeito Municipal, ANTONIO TAKASHI SASADA**

Regulamenta os procedimentos relativos aos honorários advocatícios de sucumbência no âmbito do Município e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa regulamentar os procedimentos relativos aos honorários advocatícios de sucumbência no âmbito do Município e dá outras providências.

Honorários de sucumbência são os honorários que o vencido tem que pagar ao vencedor para que este seja reembolsado dos gastos que teve no processo, sendo considerados como verba alimentar, conforme o art. 85, § 14 do CPC – Código de Processo Civil.

Todavia, para o recebimento de tal verba, é necessário a edição de lei municipal nesse sentido, razão pela qual foi apresentado o presente projeto de lei.

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, inciso I da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

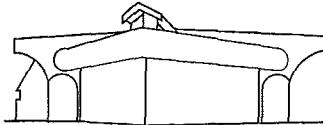
A matéria versa sobre percepção de vencimentos de servidores, portanto de natureza de lei complementar, conforme disposto no art. 54, parágrafo único, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental deste Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, recomendando a esta Comissão a mesma postura, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 19 de fevereiro de 2021.

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Relator



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

2021
01

DESPACHO Comissões Permanentes

À Comissão:	ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
Presidente:	Vereador DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Demais Membros:	Fábio Fernando Siqueira dos Santos Marcelo Gregório

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, despachamos a essa Comissão Permanente a proposição abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Proposição:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/21
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	24/02/2021
Fim do Prazo:	17/03/2021

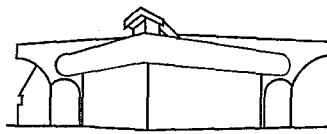
Departamento Legislativo, 23 de fevereiro de 2021.

Jeferson Zymo
JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

RECEBI a proposição nesta data.

22/02/2021

Paulo Matheus
Presidente da C.O.F.C.



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

21/09

PARECER Nº 002/21

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2021

Autor: **Sr. Prefeito Municipal, ANTONIO TAKASHI SASADA**

Regulamenta os procedimentos relativos aos honorários advocatícios de sucumbência no âmbito do Município e dá outras providências.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, faz do competente Relatório o seu Parecer.

Acatando o posicionamento do Relator e não havendo óbice no âmbito da sua competência, a COFC faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do trâmite do Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, reservando ao Plenário a decisão final.

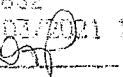
Palácio Legislativo Água Grande, 3 de março de 2021.

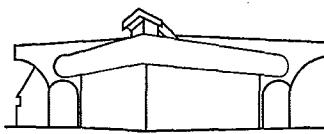
Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:


DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Presidente da Comissão


FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Vice-Presidente


MARCELO GREGÓRIO
Secretário e Relator

CM Paraguaçu Paulista
Protocolo: 030632
Data/Hora: 03/03/2021 11:05:21
Responsável: 



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

227
PM

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2021

Autor: **Sr. Prefeito Municipal, ANTONIO TAKASHI SASADA**

Regulamenta os procedimentos relativos aos honorários advocatícios de sucumbência no âmbito do Município e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em pauta foi encaminhado a este Relator para análise e Parecer quanto aos aspectos pertinentes.

Esta propositura visa regulamentar os procedimentos relativos aos honorários advocatícios de sucumbência no âmbito do Município.

No Município de Paraguaçu Paulista a destinação dos valores de sucumbência não era regulamentada até então. Portanto, os procuradores jurídicos, assessores jurídicos e detentores de cargo de direção do Departamento de Assuntos Jurídicos não recebem aquilo que a Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 já disciplinou como direito desde o ano de 1994.

Assim, foram estabelecidos os beneficiários quem tem direito ao rateio dos honorários advocatícios de sucumbência, os procedimentos quanto destinação e ao recolhimento de valores fixados, e demais disposições.

Importante ressaltar, que os valores recolhidos a título de sucumbência em favor dos beneficiários previstos nos artigos 10 e 2º desta propositura não constituem qualquer vantagem, gratificação ou aumento de remuneração, não sendo incorporado nem incidindo nos vencimentos para cômputo de direitos trabalhistas ou previdenciários, vedada sua vinculação a qualquer título.

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, o art. 8º prevê que as despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

VOTO DO RELATOR

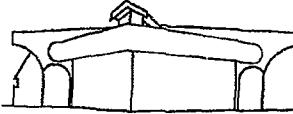
Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 002-2021, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 2 de março de 2021.

MARCELO GREGÓRIO
Relator

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

23
DR

Ofício Nº 0086-2021-C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 5 de março de 2021.

A

Todos os Vereadores

Senhor Vereador,

Conforme dispõe o artigo 177 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **CONVOCAMOS** Vossa Senhoria para uma (1) Sessão Extraordinária a ser realizada na terça-feira, dia **9 de março de 2021**, às **10h**, para deliberação da seguinte pauta de autoria do sr. Prefeito Municipal:

I - Matérias em discussão e votação únicas:

1) PROJETO DE LEI Nº 012/21, que “Altera a Lei Municipal nº 3.266/2019, que dispõe sobre o registro, identificação, esterilização, adoção e controle ético da população de cães e gatos”;

2) PROJETO DE LEI Nº 013/21, que “Reestrutura o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (CACS-Fundeb), em conformidade com o art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 14.113/2020, e revoga as Leis Municipais nºs 2.498 e 2.550/2007”;

3) PROJETO DE LEI Nº 014/21, que “Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar convênios com o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria Estadual de Esportes, para o recebimento de recursos financeiros ou de equipamentos destinados à implantação do projeto Areninha”;

II - Matéria em 1º turno de discussão e votação:

4) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/21, que “Regulamenta os procedimentos relativos aos honorários advocatícios de sucumbência no âmbito do Município e dá outras providências”.

Comunicamos que os arquivos digitais dos projetos já foram encaminhados ao endereço eletrônico institucional de Vossa Senhoria, para conhecimento.

Atenciosamente,

[Handwritten signature of José Roberto Baptista Junior]
JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal

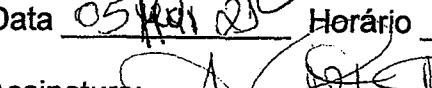
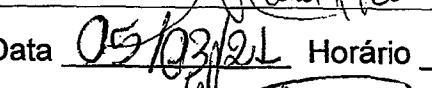
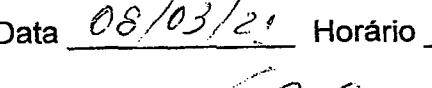
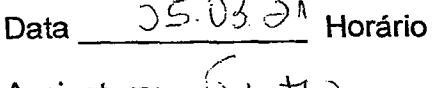
Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

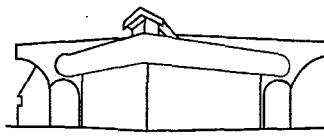
Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br

Convocação Sessão Extraordinária – Ofício nº 086-2021 - C

24/03/2021

Data da Sessão: 09/03/2021 às 10h

Clemente da Silva Lima Junior	Data <u>05/03/21</u> Horário <u>09:57</u> Assinatura: 
Daniel Rodrigues Faustino	Data <u>05/03/21</u> Horário <u>09:50</u> Assinatura: 
Delmira de Moraes Jeronimo	Data <u>05/03/21</u> Horário _____ Assinatura: 
Derly Antonio da Silva	Data <u>05/03/21</u> Horário <u>09:55</u> Assinatura: 
Fabio Fernando Siqueira dos Santos	Data <u>8/3/21</u> Horário <u>11:11</u> Assinatura: 
Graciane da Costa Oliveira Cruz	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Marcelo Gregorio	Data <u>08/03/21</u> Horário <u>10:20</u> Assinatura: 
Paulo Roberto Pereira	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Ricardo Rio Menezes Villarino	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Vanes Aparecida Pereira da Costa	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Vilma Lucilene Bertho Alvares	Data <u>05.03.21</u> Horário <u>11h30</u> Assinatura: 



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

15
04

EMENDA SUPRESSIVA N° 003/21

Ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2021

Dispõe sobre a supressão do § 1º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 002/2021.

Art. 1º. Fica suprimido o § 1º do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, que *"Regulamenta os procedimentos relativos aos honorários advocatícios de sucumbência no âmbito do Município e dá outras providências"*.

JUSTIFICATIVA

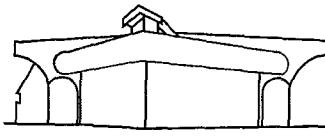
A presente emenda supressiva visa dispor que apenas os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Procurador Jurídico do Poder Executivo Municipal façam jus aos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte o Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Para tanto, necessário se faz excluir o §1º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, que estabelecia que os honorários advocatícios de sucumbência pertencem também ao ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor de Gabinete, nomeado para exercer função jurídico-administrativa exclusivamente perante o Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 9 de março de 2021.


RICARDO RIO MENEZES VILLARINO
Vereador

CM Paraguaçu Paulista
Protocolo: 030721
Data/Hora: 09/03/2021 09:56:05
Responsável: 1047



Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

16p
pm

EMENDA MODIFICATIVA Nº 004/21

Ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2021

Dispõe sobre a alteração da redação do caput e dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 1º, bem como do caput do art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 002/2021.

Art. 1º. O Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, que “Regulamenta os procedimentos relativos aos honorários advocatícios de sucumbência no âmbito do Município e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I – Nova redação do caput do art. 1º:

“Art. 1º Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte o Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, as autarquias e as fundações públicas municipais pertencem originariamente aos Advogados ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Procurador Jurídico, nos termos do caput do art. 21 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).”

II – Nova redação dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 1º:

“§ 4º Nas ações de execuções fiscais em que os débitos forem pagos diretamente à Fazenda Municipal, os recolhimentos serão feitos através de guias oficiais distintas e específicas, sendo uma relativa ao montante da dívida e a outra referente à verba honorária, em conformidade com o percentual fixado em Juízo, observado o disposto no caput deste artigo.”

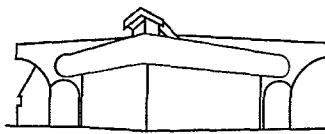
“§ 5º Os valores arrecadados a título de honorários advocatícios nos termos do § 3º deste artigo, não constituem verba pública, devendo ser depositados em conta poupança a ser aberta especialmente para o depósito e o rateio igualitário entre os beneficiários.

“§ 7º Qualquer transação/movimentação na conta poupança deverá ser assinada pelos dois (2) Procuradores Jurídicos mais antigos na função.

III – Nova redação do art. 5º:

“Art. 5º Caberá ao Procurador Jurídico mais antigo na função a abertura da conta bancária para o depósito dos honorários e o controle contábil da mesma.”

IV – Os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 1º ficam renumerados, respectivamente como parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do mesmo artigo.



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

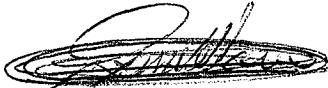
27/03/2021

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa visa estabelecer que apenas os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Procurador Jurídico do Poder Executivo Municipal façam jus aos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte o Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Para tanto, necessário se faz modificar a redação do caput e dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 1º, bem como do caput do art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, uma vez que os mesmos citavam que o Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos também teria direito ao recebimento de tais honorários, além de lhe dar poderes para abertura de conta bancária, controle contábil, transação e movimentação da mencionada conta.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 9 de março de 2021.


RICARDO RIO MENEZES VILLARINO
Vereador



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

28/09/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 002/21
1º TURNO

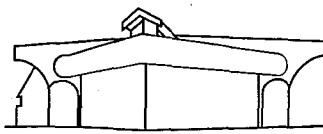
Sr. PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA ABSOLUTA**

6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 9 DE MARÇO DE 2021

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR		X		
2º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
3º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ		X		
4º	MARCELO GREGORIO	X			
5º	VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES		X		
6º	DELMIRA MORAES JERONIMO		X		
7º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
8º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
9º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
10º	DERLY ANTONIO DA SILVA		X		
11º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	-		Presidindo a Sessão	
12º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO		X		
13º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS		X		
	TOTAIS	5	7		

(Signature of Vanes Aparecida Pereira da Costa)
VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
1ª Secretaria



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

29
04

TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar nº. 002/21, de autoria do sr. Prefeito Municipal, e as Emendas Supressiva nº. 003/21 e Modificativa nº. 004/21, ambas de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, foram deliberados na pauta da Ordem do Dia da 6ª Sessão Extraordinária realizada em 9 de março de 2021, sendo as Emendas prejudicadas pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº. 002/21 por cinco (5) votos favoráveis x sete (7) votos contrários dos Vereadores, não obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua aprovação.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, arquive-se o Projeto de Lei Complementar nº. 002/21, bem como as Emendas Supressiva nº. 003/21 e Modificativa nº. 004/21.

Departamento Legislativo, 09 / 03 / 2021

Jeferson Bazzo
JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo